



Número: **0600351-87.2020.6.16.0156**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/01/2022**

Processo referência: **0600351-87.2020.6.16.0156**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600351-87.2020.6.16.0156 que, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Cristiane de Camargo.**

Determinou, ainda, o recolhimento do valor de R\$ 1.677,46, considerado excedido nos moldes do art. 42, II, da Re. 23.607/2019, por meio de GRU ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de valor utilizado de recurso oriundo de FEFC, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia - Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de contas de campanha de Cristiane de Camargo, candidata a vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, de Itaperuçu - PR, desaprovadas com base no Parecer Técnico-Conclusivo que registrou que as despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, infringindo o disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A candidata realizou despesas com aluguel de veículos na quantia total de R\$ 2.480,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais), porém, considerando o total de gastos contratados em sua campanha (R\$ 4.012,70), o limite para despesas dessa natureza era de R\$ 802,54. Assim, a candidata ultrapassou o limite em R\$ 1.677,46, o que representa uma extração superior a 41,80% do valor máximo que poderia ser gasto com aluguel de veículos automotores).

RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CRISTIANE DE CAMARGO VEREADOR (RECORRENTE)	JOSE ARI NUNES (ADVOGADO)
CRISTIANE DE CAMARGO (RECORRENTE)	JOSE ARI NUNES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42938 307	10/04/2022 07:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.595

RECURSO ELEITORAL 0600351-87.2020.6.16.0156 – Itaperuçu – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE DE CAMARGO VEREADOR

ADVOGADO: JOSE ARI NUNES - OAB/PR36706-A

RECORRENTE: CRISTIANE DE CAMARGO

ADVOGADO: JOSE ARI NUNES - OAB/PR36706-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 156^a ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTRAPOLAÇÃO. PERCENTUAL ELEVADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A não observância do limite de 20% do total de gastos da campanha com o aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, é irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que a norma, com tal imposição, objetiva a preservação do equilíbrio financeiro entre os candidatos para que disputem as eleições em igualdade de condições.

2. O descumprimento da norma de regência pela recorrente, considerados os valores absolutos e percentuais, ultrapassou sobremaneira o limite fixado, de sorte que são inaplicáveis, na espécie, os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.



3. Uma vez que foi verificada a utilização indevida de recursos oriundos do FEFC, a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/04/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais da candidata Cristiane de Camargo nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 42846251), que determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.677,46 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, com base no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inconformada, a candidata recorreu (id. 42846256), aduzindo, em síntese que: i) houve equívoco na lavratura do contrato de locação, que previu que a própria candidata pagaria os gastos com motorista e combustível, quando na verdade tal gasto ficou por conta do locador do veículo; ii) esclareceu o fato quando da intimação para se manifestar a respeito do relatório preliminar expedido pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral; iii) ocorreu uma falha procedural na contratação e não um desvio de recurso ou de finalidade na contratação do único veículo da campanha; iv) ao baixar os gastos com combustível e motorista, tem-se que o gasto real com locação foi abaixo do estabelecido na resolução, já que a maior parte do gasto não foi com a locação propriamente dia, o que não excede a 20%.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 42862552).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/04/2022 07:33:14
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041007331434900000041911384>
Número do documento: 22041007331434900000041911384

Num. 42938307 - Pág. 2

O recurso é tempestivo, eis que a sentença foi publicada no DJE nº 237, em 14/12/2021, e as razões foram protocoladas em 15/12/2021 (id. 42846256).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que a candidata teve suas contas relativas às eleições 2020 desaprovadas, com determinação de recolhimento do montante de R\$ 1.677,46 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 42, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem.

Passa-se, portanto, à análise individualizada da irregularidade detectada.

a) Extrapolação de limite de gastos (art. 42, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019):

De início, verifica-se que a candidata utilizou recursos do FEFC para fins de efetuar o pagamento de aluguel de veículo automotor - contrato de id. 42846205.

Segundo o juízo de 1º grau:

(...)

9. No caso dos autos, a candidata realizou despesas com aluguel de veículos na quantia total de R\$ 2.480,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais), porém, considerando o total de gastos contratados em sua campanha (R\$ 4.012,70), o limite para despesas dessa natureza era de R\$ 802,54 (oitocentos e dois reais e cinquenta e quatro reais).

10. Assim, a candidata ultrapassou o limite em R\$ 1.677,46 (mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), o que representa uma extrapolação superior a 41,80% do valor máximo que poderia ser gasto com aluguel de veículos automotores, o que, impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto, impondo-se, ainda, a reprovação das contas prestadas. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. MONTANTE EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE COM DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DO VALOR CONTRATADO PARA O SERVIÇO DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS IMPRESSOS NA FORMA DEFINITIVA DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO. 1. A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PREVISTO NO ART. 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019, ALIADO À EXPRESSIVIDADE DO MONTANTE IRREGULAR, É FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS, APTA, POR SI SÓ, A ENSEJAR A SUA DESAPROVAÇÃO. 2. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, EM PROFERIR A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO



DESPROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UN NIME (TRE – PB - RECURSO ELEITORAL N 060089452, ACÓRDÃO N 15544047 DE 26/08/2021, RELATOR(AQWE) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 158, DATA 30/08/2021, PÁGINA 16)

11. Dessa forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decido pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas por **CRISTIANE DE CAMARGO**.

12. **DETERMINO**, ainda, o recolhimento do valor de R\$ 1.677,46 (mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), considerado excedido nos moldes do art. 42, II, da Re. 23.607/2019, por meio de GRU ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de valor utilizado de recurso oriundo de FEFC, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia - Geral da União, para fins de cobrança.

Em suas razões recursais, a candidata alegou que houve uma falha procedural na contratação e não um desvio de recurso ou de finalidade na contratação do único veículo de campanha. Afirmou que, ao "baixar os gastos com combustível e motorista, tem-se que o gasto real com LOCAÇÃO foi abaixo do estabelecido na resolução, já que a maior parte do gasto não foi com a locação propriamente dita, o que não excede 20%".

Na petição de id. 42846241, argumentou que, do montante de R\$ 2.480,00 (valor total do contrato), 70% (R\$ 1.736,00) foram gastos com combustíveis e os 30% restantes (R\$ 744,00) é que se referiram à locação. Ainda, ressaltou que "tendo em vista o valor gasto com combustíveis temos o valor aproximado de R\$ 1.800,00, para a realização da campanha eleitoral, esse valor dividido em 22 dias que foi o acordado em contrato, é igual a mais ou menos oitenta reais por dia gastos com combustível. Por se tratar de uma campanha eleitoral, onde a candidata teve que por várias vezes ir para o interior do município encontrar seus amigos e conhecidos e expor suas ideias futuras no caso de uma vitória, foi necessário e realmente foi o gasto que a candidata realizou".

In casu, a alegação de falha no contrato de locação não restou comprovada, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento que pudesse se contrapor ao contrato assinado pelas partes contratantes, bem como ao comprovante de transferência eletrônica do valor acordado. Frise-se, também, que não foi entabulada qualquer errata do contrato, o que gera a presunção de que o contrato firmado se encontra perfeitamente válido. A mera alegação de equívoco textual do contrato não se mostra suficiente para invalidar cláusula inserida em contrato já assinado.

Mister colacionar aqui o trecho do contrato (id. 42846205) ao qual se remete:

"CLÁUSULA TERCEIRA. Pela locação ora ajustada, o LOCATÁRIO (A) pagará a quantia de R\$ 2.480,00 (dois quatrocentos e noventa reais), cujo pagamento será efetuado até 13 de novembro de 2020.

Parágrafo único. As contas de combustíveis utilizados serão pagas pelo LOCATÁRIO (A) durante a vigência deste contrato. "

No que tange ao argumento de que "as considerações postas na d. sentença divergem da realidade fática, pois a devolução de recursos ao Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), seriam pela indevida utilização, o que, com os



esclarecimentos e documentos agora trazidos, deve ser afastada”, este não prospera. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foram utilizados em desacordo com a legislação eleitoral, o que, nos termos do art. 79, §1º da Resol. TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação de devolução, ao Tesouro Nacional, da quantia aplicada de forma irregular.

Dessa forma, a insurgência não procede.

Importa observar que a legislação eleitoral prevê um limite para gastos com veículos automotores, confira-se:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

- I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);
- II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

No caso em análise, verifica-se que a recorrente poderia ter utilizado 20% de R\$ 4.012,70 (total de gastos da campanha) com locação de veículo, conforme previsão do art. 42, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em consequência, poderia ter utilizado até R\$ 802,54 (oitocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para pagamentos de aluguel de veículos.

Ocorre que a candidata gastou a quantia de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais) com a locação do veículo marca PAS/MICROONIBUS, modelo I/KIA BESTA QS GRAND, placa AKG-2459. Desse modo, a candidata extrapolou em R\$ 1.677,46 o limite máximo permitido pela norma.

Assim, tal valor não pode ser considerado quantia ínfima ou de inexpressivo impacto nas contas apresentadas, por quanto corresponde a aproximadamente o dobro do valor que poderia ser despendido com tais despesas, ferindo o equilíbrio preconizado pelo art. 42, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, os Tribunais Eleitorais tem adotado o seguinte entendimento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. CANDIDATA NÃO ELEITA. CONCORRENTE AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. A extração de limite de gastos, com aluguel de veículos automotores, em desrespeito ao art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, sendo afastada tão somente nos casos em que ausente má-fé do candidato e se representarem valores absolutos módicos, devendo, o candidato, fazer o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º e § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Contas desaprovadas, com fundamento no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(TRE-DF - PC: 060247898 BRASÍLIA - DF, Relator: RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, Data de Julgamento: 03/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 16/08/2021)

Assim, ainda que se verifique essa foi a única irregularidade presente na prestação



de contas da candidata, a extração em 41,80% do valor máximo que poderia ser utilizado para despesas com aluguel de veículo não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto para aprovar as contas com ressalvas, o que corrobora a conclusão pela necessidade de desaprovação.

Frise-se também que, nas presentes contas, consta o registro de gastos com combustíveis na quantia de R\$ 200,00 (id. 42846204) - não se esquecendo que a própria recorrente alega que o valor tido como extração teria sido gasto com o abastecimento do veículo.

Dessa forma, a alegação genérica, sem qualquer suporte probatório, de que as despesas com combustíveis estariam "embutidas" no contrato de locação, somada ao anterior registro de combustíveis na prestação de contas, macula a confiabilidade dos dados apresentados, reforçando o indicativo pela desaprovação.

Portanto, é o caso de manter a sentença para que sejam desaprovadas as contas de Cristiane de Camargo nas eleições de 2020, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.677,46 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600351-87.2020.6.16.0156 - Itaperuçu - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 CRISTIANE DE CAMARGO VEREADOR, CRISTIANE DE CAMARGO - Advogado do(s) RECORRENTE(S): JOSE ARI NUNES - PR36706-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL -

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,



Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.04.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/04/2022 07:33:14
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041007331434900000041911384>
Número do documento: 22041007331434900000041911384

Num. 42938307 - Pág. 7